

PARECER Nº 106, DE 2020-PLEN/SF

Do Plenário do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei nº 3.975, de 2019 (Emenda-CD), de autoria da Câmara dos Deputados, que corresponde à emenda ao Projeto de Lei nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.975 de 2019 (Emenda-CD), de autoria da Câmara dos Deputados, que corresponde à emenda ao PL nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem), que



SF/20162.57832-29

altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União.

O PL nº 10.985, de 2018, decorreu do PLS nº 209, de 2015, que iniciou sua tramitação no Senado Federal, em 2015, sendo encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada nas Comissões e no Plenário do Senado, a matéria foi remetida, em 14 de novembro de 2018, para a Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem) recebeu o conteúdo do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), como emenda, que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que por sua feita, *“altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei”*.

As mudanças trazidas pela Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 209, de 2015, correspondem à alteração das receitas oriundas da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, estabelecidas inicialmente no texto desse PLS nº 209, de 2015, aprovado pelo Senado Federal, passando para: 30% (trinta por cento) ao Fundo Social, 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto); 20% (vinte por cento) à União, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013; e 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

O PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), foi recebido, então, pelo Plenário do Senado Federal, em 9 de julho de 2019, e encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na mesma data. A CAE aprovou



o Parecer, com uma emenda de redação, em 10 de março de 2020, e, na mesma data, foi remetido ao Plenário do Senado Federal para apreciação.

II – ANÁLISE

Cabe inicialmente destacar que o Senado Federal está deliberando sobre a Emenda da Câmara que promoveu um ajuste ao PLS supra, cujos demais dispositivos já não são objeto de deliberação por esta Casa Legislativa.

A proposição em análise modifica o art. 46 da Lei nº 12.351, de 2010. No texto original dessa Lei, os recursos oriundos da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, deveriam ser totalmente transferidos para o Fundo Social, cujas destinações, por sua vez, remetiam precipuamente às áreas de saúde e educação, mas também a outras áreas, tais como ciência e tecnologia, meio ambiente. Posteriormente, com a aprovação da Lei nº 12.858, de 2013, 50% dos recursos do Fundo Social passaram a ser destinados à educação pública até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

O PLS nº 209, de 2015, estabeleceu que parte dos recursos que iriam para o Fundo Social fossem destinados ao BrasDuto (20%) e para estados e municípios (30%). O restante (50%) continuaria sendo destinado ao Fundo Social. A aprovação do PL nº 10.985-A, de 2019, contando com a emenda sob análise, prevê que apenas 30% dos recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União sejam destinados ao Fundo Social, contra 50% estabelecidos no PLS nº 209, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado no Plenário do Senado. Os recursos correspondentes a essa diferença, de 20%, passam, pela proposição em análise, a ser destinados à União para aplicação em saúde e educação. Outra mudança aprovada pela Câmara dos Deputados é que a parcela a ser destinada a estados e municípios deve ser aplicada em saúde e educação.

Com relação à constitucionalidade, compete privativamente à União legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV. Ademais, nada impede a aprovação do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), considerando que compete ao Congresso Nacional, com fundamento no art. 48 da Constituição Federal (CF), dispor sobre todas as matérias de competência da União. Quanto à regimentalidade, nada há que impeça a aprovação do PL nº



3.975, de 2.019 (Emenda-CD). No que se refere à questão orçamentária, cabe ressaltar que não há óbice.

Em termos de técnica legislativa, deve-se apresentar emenda de redação ao art. 3º do PLS nº 209, de 2015, propondo a correção de erro formal que ocorreu na transcrição da redação final da proposição para o 2º turno, no Senado Federal. Nesse artigo, no § 7º do art. 3º-A a ser incluído na Lei nº 11.909, de 2009, se faz referência ao "inciso II do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de novembro de 2010", **quando o correto, nos termos da emenda aprovada pelo plenário, é "inciso I"**.

Com relação ao mérito, a mudança da proposição em análise pela Câmara dos Deputados traz, relativamente ao que fora aprovado no Senado, uma redução adicional de recursos do Fundo Social e consequentemente daqueles destinados à saúde e à educação e alguns programas estratégicos, como ciência e tecnologia e meio ambiente, para transferir para a União.

Dessa forma, é possível inferir que a Emenda da Câmara não é benéfica, pois implica em redução de gastos com o Fundo Social. Destarte, o texto vincula os recursos destinados aos Estados e Municípios com Saúde e Educação, engessando ainda mais os orçamentos dos entes subnacionais.

Por essas razões, entendemos que o PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD) deve ser rejeitado.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do PL 3975 de 2020 (Emenda da Câmara dos Deputados) e pela aprovação da emenda de redação apresentada.

EMENDA Nº 1 – PLEN (REDAÇÃO)

(PLS nº 209, de 2.015)



Dê-se ao § 7º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, na forma do art. 3º do PLS nº 209, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º-A**

.....

§ 7º Alcançado o superávit estabelecido no § 2º deste artigo, o saldo apurado na cobrança do preço do transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

